

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

**LEI N. 665/2005, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005.**

**"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N. 209/96, DE 04 DE JULHO DE 1996 E LEI MUNICIPAL N. 593/2001, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**OSCAR GOZZI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. – O artigo 3º. e seu parágrafo único da Lei Municipal n. 209/96, de 04 de Julho de 1996, com a nova redação dada pela Lei Municipal n. 593/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. – A contribuição do servidor público ativo do Município, incluídas suas autarquias e fundações devidas ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão, - FUMAP, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, descontada no demonstrativo de pagamento.

Parágrafo Único – Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido dos adicionais e as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

Art. 2º. – O "caput" do artigo 5º., da Lei Municipal n. 209/96, de 04 de Julho de 1996, com a nova redação dada pela Lei Municipal n. 593/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passará a vigorar com a seguinte redação:

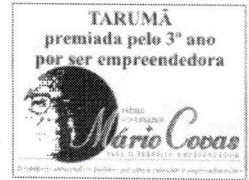
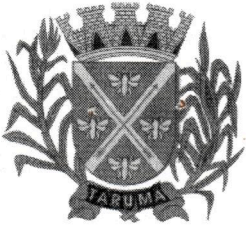
"Art. 5º. – A contribuição a cargo da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas será de 11% (onze por cento), sobre o total das remunerações, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica."

Art. 3º. – Os aposentados e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social.

Parágrafo Único – A contribuição prevista neste artigo, incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante conforme consta da Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998, de 23 de Agosto de 2001.

Art. 4º. – O "caput" do artigo 6º., da Lei Municipal n. 209/96, de 04 de Julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

"Art. 6º. – As contribuições mencionadas nos incisos I, II e III do artigo 2º., serão creditadas até o 5º. (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência."

Art. 5º – O artigo 7º. e seus parágrafos 1º. e 2º., da Lei Municipal n. 209/96, de 04 de julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. – Observado o disposto no artigo 4º., da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de Dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuinte equivalente a vinte por cento (20%) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º. – O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput" terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 40, § 1º., III, "a", e § 5º., da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento (3,5%), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" até 31 de Dezembro de 2005;

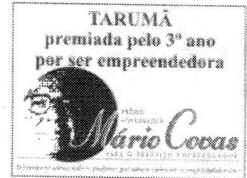
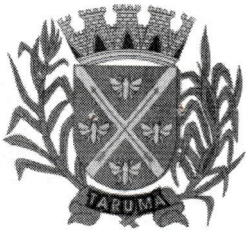
II – cinco por cento (5%), para aquele que completar as exigências da aposentadoria na forma do "caput" a partir de 1º. de Janeiro de 2006.

§ 2º. – O professor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de Dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma disposta no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento (20%), se mulher, desde que aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. – O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no "caput", e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 40, § 1º., II, da Constituição Federal."

UFC





PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 6º. - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, o servidor do Município, incluídas as suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de 19 de Dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º. - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, e pela redação dada ao artigo 16, da Lei n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, com a nova redação dada ao artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 2005, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do "caput" deste artigo.

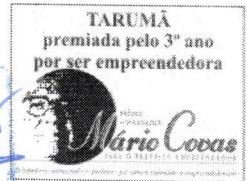
Parágrafo Único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 8º. - O "caput" artigo 17, da Lei Municipal n. 209/96, de 04 de Julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - Os aposentados e pensionistas do Município, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, corresponderá a 11% (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões, e sobre a

*UFL*





PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.”

Art. 9º. – O limite máximo estabelecido, para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, pelo artigo 5º., da Emenda Constitucional n. 41/2003, corrigido, em R\$2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Art. 9º. – A Taxa de Administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Tarumã, corresponderá a um percentual incidente sobre as contribuições do Município e dos segurados, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados a este Regime Próprio de Previdência, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Art. 10 – As contribuições a que se refere esta Lei, serão exigíveis após decorridos noventa (90) dias data de sua publicação,

Art. 11 – As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 7º., §§ 1º. e 2º., da Lei Municipal n. 209/96, de 04 de Julho de 1996, e artigos 1º. e 2º., da Lei Municipal n. 593/2001, de 28 de Dezembro de 2001.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 11 de Novembro de 2005, 15º Ano Emancipação Política e 13º Ano de Instalação.

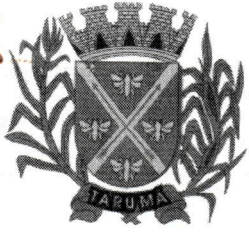
Oscar Gozzi  
PREFEITO MUNICIPAL

Gervaldo de Castilho  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURIDICOS

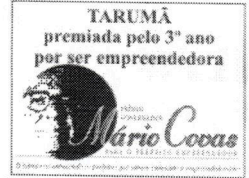
Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 11 de Novembro de 2005.

Gervaldo de Castilho  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURIDICOS





Pl. n.º 03  
Proc. 3405  
*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

**PROJETO DE LEI N. 26/2005, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005.**

**"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N. 209/96, DE 04 DE JULHO DE 1996 E LEI MUNICIPAL N. 593/2001, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**OSCAR GOZZI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ  
Protocolo nº 359/05  
Entrada 4/11/05  
*[Handwritten signature]*

Art. 1º. - O artigo 3º. e seu parágrafo único da Lei Municipal n. 209/96, de 04 de Julho de 1996, com a nova redação dada pela Lei Municipal n. 593/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. - A contribuição do servidor público ativo do Município, incluídas suas autarquias e fundações devidas ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão, - FUMAP, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, descontada no demonstrativo de pagamento.

Parágrafo Único - Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido dos adicionais e as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

Art. 2º. - O "caput" do artigo 5º., da Lei Municipal n. 209/96, de 04 de Julho de 1996, com a nova redação dada pela Lei Municipal n. 593/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. - A contribuição a cargo da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas será de 11% (onze por cento), sobre o total das remunerações, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica."

Art. 3º. - Os aposentados e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social.

Parágrafo Único - A contribuição prevista neste artigo, incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante conforme consta da Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998, de 23 de Agosto de 2001.





04  
39/05



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 5º - O artigo 7º. e seus parágrafos 1º. e 2º., da Lei Municipal n. 209/96, de 04 de julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. - Observado o disposto no artigo 4º., da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de Dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuinte equivalente a vinte por cento (20%) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º. - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput" terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 40, § 1º., III, "a", e § 5º., da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento (3,5%), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" até 31 de Dezembro de 2005;

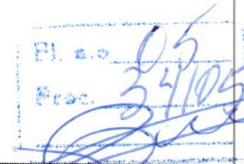
II - cinco por cento (5%), para aquele que completar as exigências da aposentadoria na forma do "caput" a partir de 1º. de Janeiro de 2006.

§ 2º. - O professor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de Dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma disposta no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento (20%), se mulher, desde que aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no "caput", e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 40, § 1º., II, da Constituição Federal."

Art. 6º. - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 2º., da Emenda Constitucional n. 41/2003, o servidor do Município, incluídas as suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de 19 de Dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º. – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º. e 5º. da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, e pela redação dada ao artigo 16, da Lei n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, com a nova redação dada ao artigo 3º., da Emenda Constitucional n. 47, de 2005, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º., inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do "caput" deste artigo.

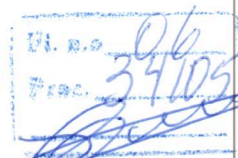
Parágrafo Único – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 7º., da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 8º. – O "caput" artigo 17, da Lei Municipal n. 209/96, de 04 de Julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 – Os aposentados e pensionistas do Município, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, corresponderá a 11% (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões, e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal."

Art. 9º. – O limite máximo estabelecido, para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, pelo artigo 5º., da Emenda Constitucional n. 41/2003, corrigido, em R\$2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 9º. – A Taxa de Administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Tarumã, corresponderá a um percentual incidente sobre as contribuições do Município e dos segurados, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados a este Regime Próprio de Previdência, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Art. 10 – As contribuições a que se refere esta Lei, serão exigíveis após decorridos noventa (90) dias data de sua publicação,

Art. 11 – As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 7º., §§ 1º. e 2º., da Lei Municipal n. 209/96, de 04 de Julho de 1996, e artigos 1º. e 2º., da Lei Municipal n. 593/2001, de 28 de Dezembro de 2001.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 24 de Outubro de 2005, 15º Ano Emancipação Política e 13º Ano de Instalação.

  
Oscar Gozzi  
PREFEITO MUNICIPAL





07  
Proc. 34705



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente:  
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e eminentes Pares para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Extraordinária, visando a apreciação do incluso **PROJETO DE LEI N. 26/2005, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005**, cuja ementa é a seguinte: **"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N. 209/96, DE 04 DE JULHO DE 1996, E LEI MUNICIPAL N. 593/2001, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, que fazemos por remeter à esta Egrégia Casa de Leis, em consonância ao disposto na Lei Orgânica do Município de Tarumã.

A presente propositura visa efetuar uma readequação do sistema previdenciário municipal instituído em Tarumã pelo advento da Lei Municipal n. 209/96, de 04 de Julho de 1996, posteriormente com as suas alterações ocorridas por intermédio da Lei Municipal n. 593/2001, de 28 de Dezembro de 2001.

Constitui o presente Projeto em uma formatar a compatibilização do sistema previdenciário municipal em relação à legislação que rege o sistema previdenciário geral – INSS, salientando RGPS e RPPS, bem como aos ditames da nova ordem constitucional, inaugurada por intermédio da edição da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Nesta conformidade o presente Projeto altera significativa as alíquotas das contribuições sociais devidas pelo ente (Município) e pelos servidores, prevendo que a alíquota mínima estabelecida no artigo 149, § 1º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, que prevê alíquota equivalente à dos servidores titulares de cargos efetivos na União, fixada no patamar de 11% (onze por cento). Desta maneira, o percentual ora fixado para incidir sobre a remuneração do servidor e a parte patronal, visam tão somente adequar a alíquota da contribuição previdenciária aos comandos constitucionais.

Ademais a contribuição devida pelos servidores inativos, pensionistas já está adequada nesta propositura ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que fixou entendimento no sentido da contribuição previdenciária incidir tão somente sobre a parcela do benefício que exceda o limite de benefícios fixados para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, nesta oportunidade equivalente a R\$2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos).

Nesta conformidade os benefícios previdenciários pagos pelo Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão - FUMAP aos aposentados e pensionistas no valor de R\$2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), estarão isentos desta contribuição, uniformizando desta forma, o entendimento previsto no parágrafo 18, do artigo 40, da Carta Política Brasileira (com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), e ainda, incutindo a nova redação dada pelo parágrafo 21, do mesmo artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2003.





Proj. P.S. 34/05  
Proc. 34/05  
*[Signature]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Por sua vez caberá aos órgãos empregadores, assim entendidos: Câmara, Prefeitura, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, a alíquota de 11% (onze por cento). Alíquota esta que expressa a necessidade atuarial apontada em estudo técnico realizado para tal fim de consideraram os dados fornecidos no exercício de 2004, e que por seu turno mantém o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial, almejado na Carta Política Brasileira, em seu artigo 40, e na Emenda Constitucional n. 41/2003.

Esta propositura pretende compatibilizar a legislação previdenciária municipal e assim promover a previdência social dos servidores municipais de maneira responsável e comprometida com o princípio e garantias constitucionais.

O presente Projeto contempla medidas de maior relevância e indiscutível interesse público, merecendo, portanto, de acolhimento por parte desta Augusta Casa de Leis.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, certamente os Senhores Vereadores darão a necessária e indispensável atenção para a sua aprovação, por ser medida da mais lúdima e cristalina Justiça.

Atenciosamente.

*[Signature]*  
Oscar Gozzi  
PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência, o Senhor  
**VEREADOR DAVID JOSÉ CORREA**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**TARUMÃ – SP.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

OF/PMT/GB/MVM/304/2005  
Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Fl. n.º 021  
Proc. 34105  
*[Signature]*

Tarumã, 04 de novembro de 2005.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL  
DE TARUMÃ  
Protocolo nº 359105  
Entrada 04/11/05  
*[Signature]*

Pelo presente tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei n. 26/2005, de 24 de outubro de 2005 e o Projeto de Lei n.27/2005, de 24 de outubro de 2005, cuja ementa segue abaixo, a fim de que seja devidamente apreciado em Sessão Extraordinária, de acordo com o Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

PROJETO DE LEI N.26/2005, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005,  
" ALTERAÇÃO E ACRESCIMO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.209/96,04 DE JULHO DE 1996, E LEI MUNICIPAL N. 593/2001, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ."

PROJETO DE LEI N. 27/2005, DE 24 DE OUTUBRO DE 2005.  
"ALTERA E INTRODUZ NOVOS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N. 210/96, DE 04 DE JULHO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

No ensejo apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

*[Signature]*  
OSCAR GOZZI  
— Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor  
**VEREADOR DAVID JOSÉ CORREA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Tarumã - SP



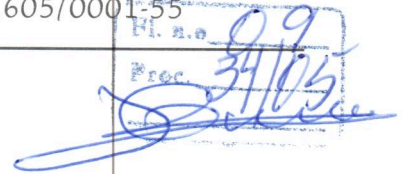


# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - CEP 19820-000

Fone/Fax: 18 3329 1139 - CNPJ 64.614.605/0001-55



## AUTOGRAFO N.º 31/2005

**A Câmara Municipal de Tarumã em conformidade com os Incisos e Parágrafo Único do Artigo 41 c.c, os Incisos do Artigo 10.º da Lei Orgânica do Município de Tarumã, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei n.º 26/2005 do Poder Executivo que “ DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 209/96, DE 4 DE JULHO DE 1996 E LEI MUNICIPAL N.º 593/2001, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N. 209/96, DE 04 DE JULHO DE 1996 E LEI MUNICIPAL N. 593/2001, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**OSCAR GOZZI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. – O artigo 3º. e seu parágrafo único da Lei Municipal n. 209/96, de 04 de Julho de 1996, com a nova redação dada pela Lei Municipal n. 593/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. – A contribuição do servidor público ativo do Município, incluídas suas autarquias e fundações devidas ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão, - FUMAP, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, descontada no demonstrativo de pagamento.

Parágrafo Único – Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido dos adicionais e as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.”

Art. 2º. – O “caput” do artigo 5º., da Lei Municipal n. 209/96, de 04 de Julho de 1996, com a nova redação dada pela Lei Municipal n. 593/2001, de 28 de Dezembro de 2001, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. – A contribuição a cargo da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas será de 11% (onze por cento), sobre o total das remunerações, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.”

Art. 3º. – Os aposentados e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social.





# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - CEP 19820-000

Fone/Fax: 18 3329 1139 - CNPJ 64.614.605/0001-55

Pl. n.º

Proc. 34/05

Parágrafo Único - A contribuição prevista neste artigo, incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante conforme consta da Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998, de 23 de Agosto de 2001.

Art. 4º. - O "caput" do artigo 6º., da Lei Municipal n. 209/96, de 04 de Julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. - As contribuições mencionadas nos incisos I, II e III do artigo 2º., serão creditadas até o 5º. (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência."

Art. 5º. - O artigo 7º. e seus parágrafos 1º. e 2º., da Lei Municipal n. 209/96, de 04 de julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. - Observado o disposto no artigo 4º., da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de Dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuinte equivalente a vinte por cento (20%) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º. - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput" terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 40, § 1º., III, "a", e § 5º., da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento (3,5%), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" até 31 de Dezembro de 2005;

II - cinco por cento (5%), para aquele que completar as exigências da aposentadoria na forma do "caput" a partir de 1º. de Janeiro de 2006.

§ 2º. - O professor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15





# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - CEP 19820-000

Fone/Fax: 18 3329 1139 - CNPJ 64.614.605/0001-55

31/10/05  
[Handwritten signature]

de Dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma disposta no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento (20%), se mulher, desde que aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no "caput", e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal."

Art. 6º. - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, o servidor do Município, incluídas as suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de 19 de Dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º. - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, e pela redação dada ao artigo 16, da Lei n. 210/96, de 04 de Julho de 1996, com a nova redação dada ao artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 2005, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do "caput" deste artigo.





# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - CEP 19820-000  
Fone/Fax: 18 3329 1139 - CNPJ 64.614.605/0001-55

Parágrafo Único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 8º. - O "caput" artigo 17, da Lei Municipal n. 209/96, de 04 de Julho de 1996, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - Os aposentados e pensionistas do Município, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, corresponderá a 11% (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões, e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 9º. - O limite máximo estabelecido, para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, pelo artigo 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, corrigido, em R\$2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Art. 9º. - A Taxa de Administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Tarumã, corresponderá a um percentual incidente sobre as contribuições do Município e dos segurados, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados a este Regime Próprio de Previdência, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Art. 10 - As contribuições a que se refere esta Lei, serão exigíveis após decorridos noventa (90) dias data de sua publicação,

Art. 11 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 7º, §§ 1º. e 2º., da Lei Municipal n. 209/96, de 04 de Julho de 1996, e artigos 1º. e 2º., da Lei Municipal n. 593/2001, de 28 de Dezembro de 2001.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ, 11 DE NOVEMBRO DE 2005.**

**15º Ano da Emancipação Política**

**13º Ano da Instalação**

  
**DAVID JOSÉ CORREA**  
**PRESIDENTE**

  
**ITANEI GUEDES RIBEIRO DIAS**  
**VICE - PRESIDENTE**

  
**MARCOS ANTONIO SILVEIRA**  
**1.º SECRETÁRIO**

  
**VALDEMAR GOMES**  
**2.º SECRETÁRIO**